



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.667 - PR (2014/0317682-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARIA ERNESTINA SILVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, independentemente da quantidade de armas de fogo, acessórios ou munição, não é possível a desclassificação do crime previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003 - tráfico de armas ou munições -, para outro tipo penal, em respeito ao princípio da especialidade. Para chegar-se à referida conclusão, não há necessidade de incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, não havendo falar, assim, em afronta ao verbete sumular n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.667 - PR (2014/0317682-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARIA ERNESTINA SILVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARIA ERNESTINA SILVEIRA** contra decisão proferida por esta relatoria, às fls. 397-399 (e-STJ), que deu parcial provimento ao recurso especial ministerial, a fim de afastar a desclassificação do crime de tráfico internacional de munições para contrabando e determinar a devolução dos autos à origem, para exame das demais teses firmadas nas apelações lá interpostas.

Sustenta a agravante que rever o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* implicaria em necessária incursão no conteúdo fático-probatório, circunstância vedada pelo verbete sumular 7/STJ.

Destaca, outrossim, que a desclassificação operada na instância de origem respeitou o princípio da proporcionalidade, haja vista a ínfima quantidade de mercadoria apreendida e ainda pelo dolo do agente, sendo desmedida a imposição de sanção mais gravosa em relação à conduta perpetrada.

Requer, assim, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão deste recurso a apreciação pelo Órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.667 - PR (2014/0317682-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARIA ERNESTINA SILVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, independentemente da quantidade de armas de fogo, acessórios ou munição, não é possível a desclassificação do crime previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003 - tráfico de armas ou munições -, para outro tipo penal, em respeito ao princípio da especialidade. Para chegar-se à referida conclusão, não há necessidade de incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, não havendo falar, assim, em afronta ao verbete sumular n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irrisignação não merece prosperar.

Destaque-se, de início, que, ao revés do firmado neste recurso, o deslinde da questão posta não exigiu o revolvimento de fatos e provas. Com efeito, cinge-se a demanda sobre a possibilidade ou não de desclassificação do crime de tráfico internacional de munições para o de contrabando.

A Corte recorrida realizou a desclassificação nos termos acima, em razão da quantidade de munições apreendidas (100 munições de calibre .38 e 100 munições de calibre 9mm), que julgou ser pequena. No entanto, sem a necessidade de qualquer incursão fático-probatória, aplicou-se, na decisão agravada, tese distinta da estabelecida na origem, de forma que não há falar, assim, em afronta ao enunciado sumular 7/STJ.

Revela consignar, a propósito, que, a despeito da quantidade de armas de fogo, acessórios ou munição, este Superior Tribunal de Justiça se posiciona pela impossibilidade de desclassificação do crime previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/2003 para outro tipo penal, em respeito ao princípio da especialidade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI N. 10.826/2003. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PEQUENA QUANTIDADE. USO PRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROTEÇÃO DEFICIENTE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ERRO DE TIPO. SÚMULA 7/STJ.

1. A importação ilegal de munições, *ab initio*, poderia ser enquadrada no art. 334 do Código Penal, não fosse a especialização conferida pelo art. 18 da Lei n. 10.826/2003.

(...)

3. Tipificada a conduta de importar munição sem autorização da autoridade competente pelo art. 18 da Lei n. 10.826/2003, não há que se falar em crime de contrabando.

(...)

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.599.530/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÃO. ART. 18 DA LEI N. 10.826/03. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE.

'A existência de norma específica regulando determinada infração penal é circunstância impeditiva de desclassificação da conduta para outro tipo criminal, em face do princípio da especialidade.

Tipificada a conduta de importar munição sem autorização da autoridade competente pelo artigo 18 da Lei n. 10.826/03, não há que se falar em crime de contrabando' (AgRg no REsp n. 1.510.781/PR, QUINTA TURMA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 14/12/2015).

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.497.217/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0317682-3

AgRg no
REsp 1.498.667 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200770020027408 200770020027834 200770020042379 200870020005065 22812007
50020531120104047002 PR-200770020027408 PR-200770020027834
PR-200770020042379 PR-200870020005065 PR-50020531120104047002
TRF4-200770020042379

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MARIA ERNESTINA SILVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ERNESTINA SILVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.